



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 34, DE 2007

(Do Sr. Indio da Costa e outros)

Dá nova redação ao art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-257/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da art. 60 da Constituição Federal, promulgam emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 37 da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

I -

II – observado o disposto no § 13, a primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

§ 13 – Poderão, na forma da lei, participar de concurso interno de provas ou de provas e títulos para ascensão funcional todos os servidores investidos em cargos público efetivo, observando-se o seguinte:

I – somente poderão participar do concurso interno os servidores investidos em cargo público efetivo da mesma esfera de Poder do órgão que realizar o certame e que comprovem o respectivo exercício efetivo, há pelo menos dez anos, no último cargo ocupado no momento da inscrição;

II – observada a escolaridade exigida para o cargo, o concurso interno para ascensão funcional terá igual grau de complexidade do concurso público;

III – não preenchidas as vagas após a realização do concurso interno, as remanescentes deverão ser preenchidas mediante a realização imediata de concurso público.

§ 14 – Cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade do concurso interno a que se refere o artigo anterior, caso seu procedimento ou suas questões não sejam:

I – compatíveis com os cargos em disputa; ou

II – equivalentes aos utilizados nos concursos públicos a que se refere o inciso II deste artigo para os mesmos cargos.”

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado viveu reformas em diversos momentos, mas sua profissionalização permanente nos exige propor caminhos que se adequem a era digital.

A Constituição de 1988 representou um novo marco para a Administração Pública brasileira. Passou o novo sistema constitucional a exigir, de forma objetiva, a realização do concurso público para o ingresso nos quadros do funcionalismo, visando, em última análise, a dar fim ao preenchimento de postos no serviço público por apaniguados dos detentores ocasionais do poder. Após 1988, os cargos efetivos passou, obrigatoriamente, a ser preenchidos pelo mérito daqueles que se submetem ao concurso público. De fato, uma das grandes conquistas da cidadania concernentes à Administração Pública foi obrigatoriedade do concurso público, já instituída pelo Dr. Luís Simões Lopes, no governo do Presidente Getúlio Vargas, através do Departamento de Administração do Serviço Público (DASP) .

A proposta de emenda constitucional que ora submetemos a esta Casa – há de ficar cristalino – não deseja dar fim à norma constitucional que proclama obrigatório o concurso público para o ingresso nos quadros do serviço público.

Nossa posição é totalmente **CONTRÁRIA** as propostas, que já tramitam nesta Casa, que pretendem equiparar o servidor aprovado em concurso público àqueles que apenas têm experiência em cargos comissionados por um determinado período de tempo – os chamados “trem da alegria”.

Não há de ser a nova regra, que ora propomos, uma forma de regularização de situações funcionais originalmente irregulares, com limitação ao princípio isonômico embutido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, eis que, a igualdade de oportunidade de investidura aberta a todos não é afetada quando, na preservação do princípio da eficiência (*caput* do art. 37), desigualam-se no universo de todos os cidadãos os que já têm experiência no exercício de função pública daqueles que não a têm. Cuida-se, na hipótese, de tratar desigualmente os desiguais.

A nosso ver, portanto, a imprescindibilidade do certame há de se cingir à hipótese singular da primeira investidura em cargos efetivos de uma mesma esfera de Poder, objetivando a volta da chamada ascensão funcional que, nas palavras da ilustre administrativista, Dra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, “*visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos permitindo que o servidor habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno*”.

Assim, o retorno do concurso interno proporcionará uma utilização mais eficiente dos quadros de servidores público já existentes, permitindo que o Estado empregue melhor os sempre escassos recursos de que dispõe.

Avanços tecnológicos criaram uma realidade dispare daquela de 15 ou 20 anos atrás. A informática e o sistema de transmissão de dados, para situar-nos num pequeno segmento dinâmico, revolucionaram as relações de trabalho e a forma deste ser conduzido. Pela simplificação e rapidez, muitos procedimentos, especialmente nos trabalhos de escritório, deixaram de ser feitos por assistentes e auxiliares. Por exemplo, as tarefas de um operador de Telex tornaram-se obsoletas. Todas as informações chegam diretamente nos correios eletrônicos das chefias.

Os concursados em áreas do setor público, de baixa ou nenhuma utilidade para a atualidade, tornaram-se mão-de-obra excessiva às necessidades de trabalho. Sofrem os funcionários com o desterro de funções obsoletas e sem perspectivas de mudanças, que penalizam a sociedade com o custo da folha de pagamento de pessoal e obrigações trabalhistas que só se mantêm em decorrência do anacronismo da legislação.

O instituto do concurso interno representará um instrumento de ajuste de um tipo de ineficiência, infelizmente, comum no setor público brasileiro: pagamentos sem serviços correspondentes. Perante este quadro, o aproveitamento prioritário da mão-de-obra excedente em alguns cargos ou alocada em serviços tecnologicamente superados, mediante o concurso interno, representa uma chance de ajustamento das finanças públicas, de forma correta. Diminuem-se os incentivos para medidas econômica e socialmente prejudiciais, representadas pelo corte em investimentos e, não menos importante, mantém-se o controle sobre os resultados, uma vez que o sistema de seleção é ferramenta que garante a boa qualidade da mão-de-obra promovida.

Não há risco de ineficiência, teoricamente ligada ao menor conjunto de origem dos candidatos, porque o rigor do concurso será avaliado pelo Poder originário, e com as garantias contra os abusos oferecidos, pelo Poder Judiciário, conforme o § 14, da texto desta PEC. Ademais, só são aptos para esta forma de seleção de pessoal aqueles funcionários que preencham os pré-requisitos para o concurso e tenham mais de 10 anos na carreira, vale dizer, tempo suficiente para se elidir eventuais combinações irregulares que visem a promoção funcional de maneira indevida.

Acentue-se, então, mais uma vez, que a nova regra confere efetividade ao princípio da eficiência expresso no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, obrigando que a Administração Pública esteja atenta aos modernos padrões de gestão, vencendo o peso da burocracia e racionalizando custos. A atual rigidez do texto constitucional não faculta à Administração a possibilidade de implantar novos formatos organizacionais mais dinâmicos e a valorizar efetivamente o pessoal de que dispõe.

Pela nossa proposta, o concurso interno somente poderá ocorrer entre os servidores de uma mesma esfera de Poder e, como mencionado, desde que comprovem o efetivo exercício, há pelo menos 10 (dez) anos, no último cargo ocupado no momento da inscrição. Três são as razões da nova regra, que passamos a expor.

Primeiro, valorizar o servidor de determinada esfera de Poder, que se verá motivado a capacitar e desenvolver-se naquele ambiente. É o reconhecimento da experiência daqueles que conhecem a Administração Pública de forma profunda.

Segundo, proporcionar a melhor adequação dos mesmos às necessidades da respectiva administração, sem permitir as equivocadas migrações de servidores de um Poder para outro, por meio de concurso interno, ferindo a separação dos Poderes.

Terceiro, ao estabelecer um período de tempo mínimo no cargo anterior, a nova regra busca evitar que pessoas, embora altamente capacitadas, ingressem no serviço público em um cargo de menor complexidade - cujo concurso público certamente permite uma aprovação mais tranqüila - e, uma vez nos quadros do funcionalismo, venham a prestar, de imediato, um concurso interno para cargos mais elevados, escapando à imensa concorrência do concurso público. Eis porque nossa proposta não visa a beneficiar pessoas, mas apenas o interesse público.

Vale ressaltar que o grau de complexidade do concurso interno há de ser o mesmo do concurso público, a fim de não privilegiar servidores não capacitados.

Importante registrar que a possibilidade de crescimento na profissão é dado motivador e os servidores terão razões objetivas para qualificarem-se permanentemente.

Por último, a presente emenda prevê que as vagas não preenchidas pelo concurso interno sejam objeto de concurso público a ser realizado de imediato.

Por todas as razões acima expostas e entendendo que é obrigação do Poder Público fazer mais e melhor, com menos custos, contamos com apoio de nossos pares para aprovação da presente medida que em muito beneficiará a atual Administração Pública brasileira.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007

DEPUTADO INDIO DA COSTA

DEM/RJ

Proposição: PEC-34/2007

Autor: INDIO DA COSTA E OUTROS

Data de Apresentação: 10/4/2007 22:06:30

Ementa: Dá nova redação ao art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:174

Não Conferem:7

Fora do Exercício:0

Repetidas:11

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 2-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 3-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 4-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
- 5-ANGELA AMIN (PP-SC)
- 6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 7-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 8-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 10-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
- 11-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 12-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)
- 13-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 14-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 15-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 16-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 17-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 18-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 20-BILAC PINTO (PR-MG)
- 21-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 22-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 23-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 24-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 25-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 26-CARLOS BEZERRA (PMDB-MT)
- 27-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 29-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 30-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 31-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 32-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 33-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 34-CLODOVIL HERNANDES (PTC-SP)
- 35-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 36-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 37-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 38-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 39-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 40-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 41-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)
- 42-DR. NECHAR (PV-SP)
- 43-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 44-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)

45-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
46-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
47-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
48-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
49-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
50-ELISMAR PRADO (PT-MG)
51-EMANUEL (PSDB-SP)
52-EUDES XAVIER (PT-CE)
53-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
54-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
55-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
56-FELIPE MAIA (DEM-RN)
57-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
58-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
59-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
60-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
61-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
62-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
63-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
64-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
65-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
66-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
67-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
68-GEORGE HILTON (PP-MG)
69-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
70-GERSON PERES (PP-PA)
71-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
72-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
73-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
74-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
75-HUGO LEAL (PSC-RJ)
76-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
77-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
78-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
79-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
80-JILMAR TATTO (PT-SP)
81-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
82-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
83-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
84-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
85-JORGE BITTAR (PT-RJ)
86-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
87-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
88-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
89-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)

90-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
91-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
92-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
93-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
94-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
97-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
98-LIRA MAIA (DEM-PA)
99-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
100-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
101-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
102-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
103-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
104-LUIZ COUTO (PT-PB)
105-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
106-MAGELA (PT-DF)
107-MANATO (PDT-ES)
108-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
109-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
110-MARCELO MELO (PMDB-GO)
111-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
112-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
113-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
114-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
115-MARCO MAIA (PT-RS)
116-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
117-MARCOS MONTES (DEM-MG)
118-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
119-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
120-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
121-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
122-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
123-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
124-MUSSA DEMES (DEM-PI)
125-NEILTON MULIM (PR-RJ)
126-NÉLIO DIAS (PP-RN)
127-NELSON TRAD (PMDB-MS)
128-NICE LOBÃO (DEM-MA)
129-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
130-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
131-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
132-PAES LANDIM (PTB-PI)
133-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
134-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)

135-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
136-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
137-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
138-PAULO MALUF (PP-SP)
139-PAULO PIAU (PMDB-MG)
140-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
141-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
142-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
143-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
144-PEDRO WILSON (PT-GO)
145-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
146-RAUL HENRY (PMDB-PE)
147-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
148-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
149-RITA CAMATA (PMDB-ES)
150-RODOVALHO (DEM-DF)
151-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
152-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
153-RUBENS OTONI (PT-GO)
154-SANDRO MABEL (PR-GO)
155-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
156-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
157-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
158-SILVIO COSTA (PMN-PE)
159-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
160-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
161-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
162-TAKAYAMA (PAN-PR)
163-TATICO (PTB-GO)
164-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
165-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
166-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
167-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
168-VILSON COVATTI (PP-RS)
169-VINICIUS CARVALHO (PTdoB-RJ)
170-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
171-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
172-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
173-ZÉ GERALDO (PT-PA)
174-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
2-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
3-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
4-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

5-NERI GELLER (PSDB-MT)
 6-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
 7-PRACIANO (PT-AM)

Assinaturas Repetidas

1-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
 2-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 3-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
 4-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
 5-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 6-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
 7-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 8-NÉLIO DIAS (PP-RN)
 9-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
 10-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
 11-RUBENS OTONI (PT-GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001 .*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
